

LEI Nº 367 DE 17 DE MAIO DE 2019



**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS AS PESSOAS IDOSAS OU PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade dos estacionamentos públicos e privados, vias e espaços públicos, reservarem:

I - 5% (cinco por cento) da totalidade de vagas para o uso preferencial de veículos conduzidos por pessoas idosas;

II - 2% (dois por cento) do total das vagas para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Parágrafo único. Deve garantir-se no mínimo uma vaga a estes e quando o cálculo das vagas não resultar em fração ideal, deverá ser arredondado para mais.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Pessoa idosa: às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Pessoa portadora de deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, o que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

**Art. 3º** Deverão ser reservadas vagas para estacionamento nos termos do art. 1º nos seguintes locais:

I - em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estes reservados;

II - nos estacionamentos administrados por entidades públicas ou privados, destinados ao público em geral;

III - em estabelecimentos comerciais e bancários que mantenham estacionamento próprio para seus clientes.

Parágrafo único. Os proprietários de estacionamentos privados devem identificar as vagas com sinalização adequada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes e acesso apropriado;

**Art. 4º** As vagas reservadas devem estar localizadas da seguinte forma:

I - às pessoas idosas - deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança;

II - às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida - deverão ficar mais próximas possível dos acessos de circulação de pedestres, dos respectivos acessos às entidades e às rampas e devidamente sinalizadas.

**Art. 5º** Para melhor fiscalização do Poder Público, o veículo da pessoa idosa ou portadora de deficiência ou mobilidade reduzida deverá possuir uma credencial a ser fornecida pelo Departamento Municipal de Trânsito nos termos das Resoluções do CONTRAN nº 303 de 18 de dezembro de 2008 e nº 304 de 18 de dezembro de 2008, respectivamente; devendo tal credencial ser fixada sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, em local visível para fins de fiscalização.

Parágrafo único. A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto servirá como documento hábil para a identificação das pessoas idosas às reservas preferenciais.

**Art. 6º** A autorização para estacionamento em vaga preferencial poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas nesta Lei, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso ou portador de deficiência ou mobilidade

reduzida.

**Art. 7º** Os estacionamentos públicos e privados deverão dispor junto às vagas de estacionamento reservado aos idosos e aos deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, placa informativa, tipo porte, em letras facilmente legíveis, com os seguintes dizeres:

"AVISO

VAGA RESERVADA A IDOSOS E DEFICIENTES

INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PENALIDADE: SUJEITO A MULTAS E GUINCHO

(Código de Trânsito Brasileiro-CTB - Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 181, inciso XX)".

**Art. 8º** Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.

**Art. 9º** Aos estacionamentos de propriedade privada e aos infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira infração: advertência;

II - na segunda infração: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência de Esperança - UFRE;

III - a partir da terceira infração: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência de Esperança - UFRE até o integral cumprimento da Lei.

**Art. 10** O uso irregular de vagas destinadas aos idosos, pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida em desacordo com o disposto nesta Lei constitui infração prevista no art. 181, inciso XVII da Lei Federal nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito), sujeita a pena de multa e remoção do Veículo.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança - PB, de 17 de maio de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA

Prefeito

[Download do documento](#)